

O conflito entre os direitos fundamentais a intimidade e a informação na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.815/DF: o caso das biografias não autorizadas

The conflict between the fundamental rights of intimacy
and information in unconstitutionality lawsuit n. 4.815/DF:
the case of unauthorized biographies

Emerson Affonso da Costa Moura ^(a)
Danilo Ferreira Taveira de Carvalho Oliveira ^(b)

RESUMO: A definição de critérios para auxiliar na resolução do conflito entre os direitos fundamentais a intimidade e a informação, no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.815/DF é o tema posto em debate, a partir da análise da eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídico-constitucional após a redemocratização brasileira e o método de resolução dos seus conflitos, a análise do papel da corte constitucional na proteção dos valores constitucionais e democráticos, a verificação da tensão dos referidos direitos na questão da publicação de biografias não autorizadas, os modelos de resolução de conflito e, por fim, a proposição de *standards* para a aplicação otimizada dos direitos fundamentais no referido caso concreto. Pretende-se demonstrar que embora adote-se o entendimento de inexistência de hierarquia axiológica entre os direitos fundamentais em conflito, o direito da informação irá trazer uma cadeia de argumentos que sustentam sua precedência, conquanto impregnado de valores que fortalecem e consolidam a democracia constitucional.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos Fundamentais; Direito a Intimidade; Direito a Informação; Biografias Não Autorizadas; ADI 4.815/DF.

ABSTRACT: The definition of criteria to assist in resolving the conflict between the fundamental rights to privacy and information, under the direct action of unconstitutionality No. 4815 / DF is the theme put in debate, from the analysis of the effectiveness of fundamental rights in the legal and constitutional order after the Brazilian democracy and the method of resolving their conflicts, analysis of the role of the constitutional court in the protection of constitutional and democratic values, the verification of such duties tension in the issue of publication of unauthorized biographies, the conflict resolution models and, finally, to propose standards for optimum application of fundamental rights in that case. Intend to show that although adopt the understanding of lack of axiological hierarchy of fundamental rights in conflict; the right information will bring a string argument to support their precedence, although steeped in values that strengthen and consolidate constitutional democracy.

KEYWORDS: Fundamental Rights; Right to intimacy; Right to Information; Unauthorized biographies; ADI 4815/DF.

-
- ^(a) Doutorando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Constitucional e Especialista em Direito da Administração Pública pela Universidade Federal Fluminense. Professor contratado da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade Federal Fluminense. Palestrante Convidado de Direito Administrativo da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e da Escola Superior de Advocacia da OAB. Líder do Grupo de Pesquisa de Teorias Constitucionais Contemporâneas da Universidade Federal Fluminense (GPTCC/UFF). Advogado no Rio de Janeiro.
- ^(b) Graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Pesquisador no Grupo de Pesquisa de Teorias Constitucionais Contemporâneas da Universidade Federal Fluminense (GPTCC/UFF). Advogado no Rio de Janeiro.

1 Introdução

O processo de redemocratização do Estado e a promulgação da Constituição Federal de 1988 demarcam a ascensão no Brasil de um novo modelo teórico-constitucional marcado pela expansão e centralidade dos direitos fundamentais na ordem jurídica, orientando a criação, interpretação e aplicação das normas, institutos e categorias infraconstitucionais.

Sob tal égide, reconhecem-se a tais direitos públicos subjetivos, além da eficácia vertical, nas relações com o Estado, impondo condutas comissivas e omissivas tanto na abstenção de sua violação, quanto na adoção de medidas para sua realização, a sua eficácia horizontal, impondo o dever de proteção e promoção nas relações com os particulares.

Neste tocante, no âmbito das relações privadas, tem-se observado nos últimos anos, com fundamento no direito de informação, o crescimento da produção de biografias pessoas tidas como públicas sem as suas respectivas autorizações, noticiando fatos de sua vida pessoal ao público em geral, o que a rigor, estaria albergado pelo seu direito de intimidade.

Tendo em vista que disciplina a lei civil, a necessidade de autorização a exposição de imagem, exceto se necessária à administração da justiça ou a manutenção da ordem pública¹, bem como, a inviolabilidade da vida privada², houve a judicialização da questão, por diversos artistas, requerendo a proibição da circulação das respectivas biografias³.

Em contrapartida, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF pela Associação Nacional dos Editores dos Livros, ao qual pretende declarar a inconstitucionalidade das respectivas normas civis, sob o fundamento de violação ao direito à liberdade de expressão, no Estado Democrático de Direito.

Trata-se, portanto, de conflito de direitos fundamentais, de igual hierarquia formal e substancial, passível de resolução pela técnica de ponderação de interesses, ao qual irá reconduzir no caso concreto, a explicitação de cadeia argumentativa, de forma a delimitar, sob qual haverá precedência, na aplicação otimizada de ambos na questão.

Exterioriza um exemplo típico de *hard case*, uma vez que se por um lado, a ordem jurídico-constitucional consagra um amplo instrumental de proteção dos direitos individuais ligados a personalidade humana, por outro, veicula variados direitos que buscam preservar a democracia e a pluralidade na sociedade civil.

Torna-se necessário, portanto, definir critérios capazes de delimitar, na questão das biografias não autorizadas, haverá a precedência do direito à informação, de forma a resguardar o direito à coletividade de conhecer questões das pessoas notórias, ou do direito de intimidade, de maneira a preservar do âmbito do espaço individual, fatos de sua vida.

Busca o presente trabalho, definir critérios para auxiliar na resolução do conflito entre os direitos a intimidade e a informação, no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.815/DF, preservando a aplicação otimizada de ambos direitos fundamentais na questão das biografias não autorizadas.

Adota-se, como hipótese inicial, que embora inexista hierarquia axiológica entre os direitos fundamentais em conflito, o direito da informação irá trazer uma cadeia de argumento que sustentam sua precedência, conquanto impregnado de valores que fortalecem e consolidam a democracia constitucional.

Para tanto, inicialmente analisa-se a eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídico-constitucional após a redemocratização brasileira e o método de resolução dos seus conflitos, de forma a delimitar a sua eficácia horizontal e dever de observância nas relações privadas, que conduzirá a ponderação de interesses, para determinação da precedência.

Depois, delimita-se o papel da corte constitucional na proteção dos valores constitucionais e democráticos, de maneira a extrair que a proteção do direito a intimidade e do direito de informação se situam na função limítrofe de tutela de ambas vertentes no Estado Democrático de Direito.

¹ BRASIL, Lei Federal nº 10.406 de 05 de janeiro de 2002. Art. 20.

² BRASIL, Lei Federal nº 10.406 de 05 de janeiro de 2002. Art. 21.

³ Esse foi o caso, por exemplo, das biografias de Garrincha (STJ, REsp no 521.697, j. 16.02.2006); de Guimarães Rosa (TJRJ, processo nº 0180270-36.2008.8.19.0001); e de Roberto Carlos (TJRJ, processo nº 0006890-06.2007.8.19.0001).

Após, verifica-se a tensão dos direitos a intimidade e a informação na questão das publicações de biografias não autorizadas, de forma a definir dentro do ordenamento jurídico-positivo, o arcabouço normativo de tutela, bem como, os fundamentos teóricos para prevalência de um ou outro bem jurídico.

Em seguida, organiza-se os métodos de resolução do conflito entre intimidade e informação propostos pela doutrina, apontando-se as técnicas que reservam o espaço conformativo legislativo ou propõem a judicialização da questão, como as mais adequadas dentro da legitimidade democrática e da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Por fim, volta-se a proposição de *standards* para a aplicação otimizada dos direitos fundamentais no referido caso concreto, de forma a resguardar o direito à intimidade inserto no espaço legítimo de autonomia individual e promover o direito à informação dentro da seara da liberdade de informar e do pluralismo.

Para tanto, utiliza-se como metodologia neste trabalho, a crítica dialética, tendo sido eleito por meio de pesquisa o bibliográfico, fundado principalmente na doutrina jurídica nacional e estrangeira, apoiado nos principais expoentes do Direito público, bem como, da jurisprudência e legislação quando necessários na fundamentação deste trabalho.

2 Os direitos fundamentais e a Constituição de 1988

Embora os direitos fundamentais, tenham antecedentes histórico na doutrina estóica greco-romana e cristã da Antiguidade⁴, desenvolvimento nas doutrinas jusnaturalistas⁵ e previsão de direitos estamentais na Idade Média⁶, sua consagração ocorre apenas com o constitucionalismo liberal⁷.

Por efeito, no Estado Moderno, a previsão dos direitos fundamentais se liga ao processo histórico de reivindicações sociais e contrastes de regimes políticos, bem como, o processo de desenvolvimento econômico, científico e político, que resulta na tensão dialética e harmonização entre liberdade e igualdade, direitos individuais e coletivos e sociais⁸.

Por efeito, inicialmente, abrangiam os direitos individuais em razão do pensamento liberal-burguês e da doutrina iluminista e jusnaturalista do século XVII e XVIII, que se identificavam com os direitos negativos e marcavam a esfera de autonomia do indivíduo em face do poder estatal.

Em tal momento, há a consagração, quase que de forma sagrada e inviolável, da propriedade e liberdade privada, com a consagração dos direitos fundamentais ligados ao patrimônio e a personalidade humana, em textos que estabeleciam típicos direitos do homem burguês e que eram considerados como a proteção do indivíduo em sua condição presocial.⁹

Porém, com a ascensão dos problemas sociais e econômicos no limiar do século XIX, os direitos fundamentais foram ampliados para incluir os direitos *econômicos, sociais e culturais*, que se correlacionando com os direitos positivos, passaram a trazer a justiça e bem-estar social ao debate, na tutela do princípio da *igualdade*¹⁰.

Não obstante, naquela quadra histórica, já houvesse o reconhecimento pelos Estados dos direitos fundamentais em sua dúplici dimensão, a concepção da Constituição como documento político que podia não

⁴ CARVELLI, Urbano. SCHOOL, Sandra. *Evolução Histórica dos Direitos Fundamentais: Da Antiguidade até as Primeiras Importantes Declarações Nacionais de Direito*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 48 n. 191 p. 169-171 jul/set 2011.

⁵ LUÑO, Antonio Enrique Perez. *Los Derechos Fundamentales*. Madrid: Tecnos, 2004. p. 29-33.

⁶ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1976*. Coimbra: Almedina, 2001. p. 25

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 10 ed. rev atual e ampla. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 42-43.

⁸ MIRANDA, Jorge. *Os Direitos Fundamentais. Os Direitos Fundamentais: Sua Dimensão Individual e Social*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, nº 1, out/dez 1992.p. 199.

⁹ LUÑO, Antonio Enrique Perez. *Los Derechos Fundamentales*. Madrid: Tecnos, 2004. p. 38.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 186.

ser cumprido pelos poderes públicos¹¹ e a aceitação apenas da dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, limitava a sua eficácia pelo Estado e particulares¹².

Porém, observa-se com o término da segunda guerra mundial na Europa e o advento do processo de redemocratização do Brasil, uma série de transformações na forma de organização política e jurídica estatal, que marcam o advento do Estado Democrático de Direito e a ascensão dos pilares fundamentais do constitucionalismo contemporâneo¹³.

Com o reconhecimento da força normativa da Constituição¹⁴, substitui-se a concepção da lei fundamental como carta política com a atribuição do *status* de norma jurídica, que dotada de observação obrigatória, impõe no exercício do poder pelo Estado, limites e deveres de atuação, em especial, na tutela dos direitos fundamentais.

Por efeito, há amplo processo de incorporação de amplo elenco de direitos fundamentais ao texto constitucional, bem como, a sua proteção do processo político majoritário mediante a expansão da jurisdição constitucional com amplo rol de legitimados e das limitações materiais explícitas ao poder constituinte derivado¹⁵.

Na nossa experiência constitucional antes restrita a Constituições garantistas que tutelavam os direitos fundamentais como repositórios de promessas vagas, o fenômeno ocorre com a promulgação da Constituição de 1988 voltada aos direitos fundamentais e a crescente preocupação doutrinária com a aplicabilidade direta e imediata de seus preceitos¹⁶.

Em um giro, houve o reconhecimento além de uma dimensão *subjetiva* dos direitos fundamentais - de proteção de situações individuais em face do poder público e dos particulares - de uma *objetiva* - de consagração da ordem objetiva de valores essenciais a sociedade, que projetam a unidade da Constituição e a congruência dos seus preceitos¹⁷.

Por efeito, os direitos fundamentais enquanto objetivamente considerados passaram a impor *normas de competência negativa*, retirando da esfera de ação exclusiva dos poderes públicos, funcionam como *critério de interpretação* do direito infraconstitucional, que devem se adequar as suas prescrições, bem como, impõe *deveres de tutela* ao ente estatal¹⁸.

Com esse novo *status* adquiridos, os direitos fundamentais passaram a assumir, também, a posição de centralidade no sistema jurídico, instituindo uma ordem objetiva de valores que irradia sua força normativa pelo ordenamento, condicionando a interpretação das normas e institutos dos ramos do Direito e vinculando a atuação dos poderes públicos¹⁹.

O Estado Democrático de Direito passa ser caracterizado por uma abertura constitucional radicado no extenso catálogo de direitos fundamentais - civis, políticos, econômicos, sociais e culturais - que com epicentro no princípio da dignidade da pessoa humana alcança a superação da divisão de domínio e papéis do Estado e da sociedade civil²⁰.

¹¹ LASSALLE, Ferdinand. *Que é uma Constituição*. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933. p. 62

¹² DALLARI, Dalmo de Abreu. *Estado de Direito e Direitos Fundamentais* in: AMLEIDA FILHO, Agassiz de. CRUZ, Danielle da Rocha (Coord). *Estado de direito e direitos fundamentais: homenagem ao jurista Mário Moacyr Porto*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 171.

¹³ CARBONELL, Miguel. *Nuevos Tiempos para el Constitucionalismo* in: CARBONELL, Miguel (Org). *Neoconstitucionalismo(s)*. 1 ed. Madrid: Editorial Trotta, 2003. p. 9.

¹⁴ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1991. p. 14-15.

¹⁵ COELHO, Rosa Júlia Plá. *Mecanismos de Proteção dos Direitos Fundamentais*. 1 ed. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 2005. p. 34.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 61.

¹⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de...* Op. cit. p. 569.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 118-121.

¹⁹ FERRAJOLI, Luigi. *Derechos e Garantias: La ley del mais débil*. 1 ed. Madrid: Trotta, 1999. p. 22.

²⁰ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 15-19.

Ademais, transforma-se também, como um dos critérios de verificação da legitimidade do Estado, que passa a ser medido pelo grau de observância e de implementação dos direitos fundamentais radicados da dignidade da pessoa humana pelos poderes públicos de forma direta ou através da atuação de terceiros.

Uma Constituição que consagre um Estado de Direito é aquele que assegura a prática da democracia e a proteção da dignidade da pessoa humana, evitando que qualquer governante ou órgão do Estado possa agir arbitrariamente, fora dos limites constitucionais, sob pretexto de conveniência pública ou de necessidade e urgência.²¹

Note, portanto, que a concepção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, passa a determinar o significado dos poderes públicos, uma vez que, há uma íntima relação entre o papel assumido por esses direitos públicos subjetivos e a organização e exercício das funções estatais, que se orientará pelo respeito e promoção da pessoa humana²².

Por conseguinte, no Estado Brasileiro, os poderes públicos devem buscar a concretização dos direitos fundamentais, mediante a proteção da cláusula mãe da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade, mas a garantia do princípio democrático e do pluralismo em sentido amplo, que abrange não só o político, mas todas suas vertentes.

Tal compreensão é essencial, no que tange ao conflito dos direitos fundamentais à intimidade e a informação, no caso da produção de biografias não autorizadas, pois a tutela de ambos valores igualmente legítimos veiculados pela Constituição, impõe a preservação tanto dos direitos que enfeixam a personalidade humana quanto a democracia.

Em outro vértice, há o reconhecimento de sua eficácia *vertical* – em face dos poderes públicos, impondo condutas de abstenção e deveres de promoção ao Estado na concretização dos direitos fundamentais – e *horizontal* – em face dos particulares, restringindo a sua própria esfera de autodeterminação dos interesses privados, no respeito aos direitos dos outros.

A Constituição Federal de 1988, conquanto claramente diretiva, voltada a promoção da igualdade substantiva, tanto no viés social quanto econômica, se baseia em pressupostos ideológicos que não permitem sustentar a separação rígida entre Estado e Sociedade Civil, mas impõem a eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas.²³

Por efeito, cabe aos particulares dentro do seu espaço de autonomia reservado pela ordem jurídico-constitucional para ordenar suas relações jurídicas, adotar as posturas de abstenção de violação e de dever de proteção dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição aos indivíduos.

Na nossa ordem jurídica, onde há um sistema de Controle de Constitucionalidade das leis e atos normativos, as tensões serão resolvidas pelo exercício da jurisdição constitucional²⁴ para garantir a proteção e promoção dos direitos fundamentais mediante não apenas o controle dos atos dos poderes públicos, mas dos entes privados que violem ou não os concretize.

No caso do conflito entre os direitos fundamentais entre a intimidade e a informação, em que pese, ocorra em relação eminentemente privada, no que tange as publicações de biografias não autorizadas, resvala para a própria tensão imanente do Estado Democrático de Direito, entre constitucionalismo e democracia.

Isto porque, se por um lado o direito a intimidade liga-se a personalidade humana e revela a seara de proteção da autonomia individual tanto do Estado quanto da própria sociedade, o direito à informação se une a idéia de pluralismo e democracia, como garantia de conhecimento das questões necessárias para a deliberação pública.

O tema será visto a seguir.

²¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. Op. cit. p. 182-183.

²² LUÑO, Antonio Enrique Perez. Op. cit. p. 20.

²³ SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 238.

²⁴ HARBELE, Peter. *El Tribunal Constitucional Federal como modelo de una jurisdicción constitucional autónoma* in: HARBELE, Peter. *Estudios sobre la jurisdicción constitucional*. México: Porrúa, 2005. p. 166.

3 Tensão entre constitucionalismo e democracia na jurisdição constitucional

O Estado Democrático de Direito se erige sob a dialética entre *constitucionalismo* – enquanto técnica de limitação do poder como forma de garantia dos direitos básicos do cidadão²⁵ – e *democracia* – enquanto soberania popular e vontade da maioria²⁶ – e, portanto, sob uma tensão imanente entre os direitos fundamentais e o governo democrático.

De um lado, portanto, cabe a Constituição garantir as condições necessárias ao processo democrático, mediante a garantia das condições procedimentais e da reserva do espaço próprio do pluralismo, assegurando um ambiente para o adequado funcionamento da deliberação.

Isto naturalmente envolve a garantia das liberdades fundamentais essenciais ao exercício democrático, que abrange as condições *mínimas* para uma existência humana digna, mas também as condições necessárias para que cada indivíduo possa exercer substancialmente a autonomia pública e privada²⁷.

Isto porque, o próprio papel do direito constitucional é de atuar no aprimoramento do processo democrático, permitindo que os cidadãos decidam os valores e bens jurídicos a serem alcançados pelo grupo social em um contexto de livre circulação de ideias e de informações²⁸.

Inegável, que neste ponto, o direito a informação constitui corolário essencial para o exercício da autonomia pública e privada, uma vez que permite a igualdade de possibilidade da participação do processo de deliberação e formação de vontade, tanto de assuntos na esfera política quanto privada.

Porém, por outro, abrange preservação de um conjunto de valores e objetivos ao qual os poderes constituídos ou os particulares não podem gerar o esvaziamento a título de exercício da democracia. Assim, devem ser resguardado da maioria, outros princípios e o respeito aos direitos da minoria.²⁹

Inquestionável, que neste viés, o direito a intimidade se liga a proteção da personalidade humana e cria uma esfera de autonomia privada alheia a interferência das maiorias, que não permitirá, portanto, a título de circulação de ideias e de informações, acesso a conteúdo que se ligue a própria dignidade do indivíduo.

Cabe, portanto, a Jurisdição Constitucional garantir o respeito aos direitos fundamentais como exteriorização da cláusula geral de dignidade da pessoa humana, mas promover o princípio democrático, mediante a garantia de um espaço de deliberação pública e dos direitos fundamentais necessários para tal fim.

Para que a deliberação ocorra em efetivo, deve existir um contexto aberto, livre e igualitário, onde todos possam participar com iguais possibilidades e capacidades para influenciar e persuadir, o que depende invariavelmente, da realização de alguns direitos fundamentais.

Neste viés, quando uma corte constitucional garante tais direitos fundamentais – ligados as condições para uma existência humana digna, mas os pressupostos materiais necessários para uma efetiva participação democrática – contra a vontade da maioria não estão violando o princípio democrático, mas estabelecendo as condições para a realização³⁰.

²⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 47.

²⁶ BOBBIO, Norberto Bobbio; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 320.

²⁷ Souza Neto, Cláudio Pereira de. A justiciabilidade dos direitos sociais: críticas e parâmetros. In: _____; Sarmento, Daniel. *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 535-538.

²⁸ Souza Neto, Cláudio Pereira de. Deliberação pública, constitucionalismo e cooperação democrática. In: Sarmento, Daniel (org.). *Filosofia e teoria constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 79-112.

²⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009. P. 382-91.

³⁰ SOUZA NETO, Cláudio Pereira. Deliberação Pública, Constitucionalismo e Cooperação Democrática in: SARMENTO, Daniel (Coord). *Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 79-80.

Assim, a proteção do direito fundamental a informação estará ligada a realização do princípio democrático, uma vez que corresponde a um dos pressupostos materiais a existência do pluralismo, a possibilidade da deliberação pública e a participação na formação da vontade coletiva.

Por outro lado, quando uma corte constitucional, garante a preservação da autonomia do indivíduo, para desenvolver suas capacidades morais - de ter sua concepção de bem e de justiça – e as faculdades de razão – de juízo e de pensamento³¹, permite a proteção de um núcleo constitucional da vontade eventual da maioria.

Deste modo, a proteção do direito fundamento a intimidade estará vinculado a proteção do princípio constitucional, já que corresponde a um dos núcleos protegidos do princípio democrático, necessário a preservação do próprio Estado de Direito e estabilização da Constituição.

Isto não significa que as questões sobre direitos devam sejam decididas por um Poder Judiciário, uma vez que resposta alcançada não será adequada, por não respeitar as capacidades morais e políticas dos cidadãos, bem como, não será a mais correta, em razão do desacordo moral existente no seio da comunidade³².

Torna-se necessário, portanto, delinear o conflito entre o direito a intimidade e a informação, no caso da produção de biografias não autorizadas, de forma a verificar qual papel pode ser esperado da jurisdição constitucional e permitir a definição de parâmetros para auxiliar na resolução do conflito.

O tema será tratado a seguir.

4 O conflito entre os direitos a intimidade e a informação no caso das biografias não autorizadas

Tutela a ordem jurídico-constitucional brasileira, tanto o direito à intimidade e a vida privada³³, com seu principal fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito da personalidade, quanto o direito à informação e a liberdade de pensamento³⁴, com sua precípua razão no princípio do pluralismo e na democracia.

A controvérsia entre ambos os direitos fundamentais, no caso das biografias não autorizadas, decorre, precipuamente, do Código Civil, que determina a obrigatoriedade de autorização, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem, da pessoa ou legitimados legais em caso de morte ou ausência.³⁵

Excepciona a autorização, a norma civil, somente em caso de necessidade de administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, condicionando, portanto, o exercício da liberdade privada apenas à ponderação normativa com a proteção de outro interesse público.

Com fundamento em tal norma, várias pessoas notórias³⁶, ingressaram com ação judicial vedando a publicação das obras, o que conduziu a Associação Nacional dos Editores de Livros propor, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF, buscando a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto das referidas normas³⁷.

Dentre os favoráveis ao direito a informação, primeiro, argumenta-se, que embora haja status constitucional à intimidade e a vida privada, a sua abrangência irrestrita pela norma civil, acaba por esvaziar as

³¹ RAWLS, John. Op. cit. p. 277 e p. 365-380

³² MOURA, Emerson Affonso da Costa. E assim surge a vida! Uma análise crítica do papel da jurisdição constitucional brasileira em questões onde haja desacordo moral razoável in: *Anuario de Derecho Constitucional Latino Americano*. 20 ed. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2014.

³³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Art. 5, inciso X.

³⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Art. 5, inciso IX.

³⁵ BRASIL, Lei Federal nº 10.406 de 05 de janeiro de 2002. Artigo 20 e 21.

³⁶ Processo referente ao livro que trata da biografia do Roberto Carlos: 0006890-06.2007.8.19.0001. Processo referente ao livro que trata da biografia do Garrincha: REsp. 74.473-RJ (95/0046745-3).

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição Inicial na ADI nº 4.815/DF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4271057> Acesso em 06.03.2015.

demais liberdades, como a liberdade de informação, impondo uma espécie de censura privada, de natureza ilimitada e incondicional.

Conduz isto, a existência de biografias “chapa-branca”, que oferecem uma visão monocular da história, patrimonialista e tendenciosa, de memória seletiva dos fatos da respectiva pessoa notória, empobrecendo a história social e, portanto, alcançando o núcleo básico do direito à informação.

Por efeito, no caso concreto, deveria dar-se-á precedência ao direito à informação e livre manifestação em detrimento à intimidade e privacidade, uma vez que a história da vida de determinadas pessoas converge, e se constrói, com a história da própria sociedade como um todo, não cabendo ninguém subverter versões ou fatos históricos à sua visão pessoal.

Tal entendimento, coaduna com a dupla dimensão dos direitos à informação – de direito individual ligada a própria personalidade humana e de direito difuso intrincada a própria noção de cidadania – sendo fundamental para a construção de uma sociedade livre e plural com ideias e informações, conforme ocorre em regimes democráticos.

Isto porque, a livre manifestação de opiniões e ideias por parte dos indivíduos, como direito subjetivo fundamental necessário a promoção de um ambiente propício para deliberação informativa³⁸, posicionamento este já amparado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos próximos³⁹.

Neste tocante, relaciona-se o Direito de Informação, como corolário da liberdade de expressão, ao próprio Estado Democrático de Direito, uma vez que se liga a um dos princípios fundamentais da Federação Brasileira, de pluralismo em seus aspectos sociais, políticos, religiosos, filosóficos e políticos⁴⁰.

O princípio do pluralismo é o direito fundamental à se auto ordenar de forma diferente em todos os âmbitos e expressões da convivência humana, o que irá abranger não só as questões políticas, mas também sociais e culturais⁴¹ e, portanto, dependerá do direito da informação, como necessário a sua realização.

A plenitude do direito à informação e suas liberdades correlatas, como as política, religiosa e filosóficas se vincula de forma imediata e direta ao processo democrático, funcionam no Estado Brasileiro, como uma retroalimentação, já que sem aqueles não existiriam esse e sem esse não se consolida aqueles⁴².

Segundo, afirma-se no modelo comparado a inexistência de autorização para biografia como prevê o Código Civil Português⁴³, já que se restar caracterizada a divulgação de uma informação sabidamente falsa ou uma ofensa à honra, comprovada, do biografado se poderá configurar a responsabilidade civil e penal de quem cuidou da informação.

³⁸ NETO, Claudio Pereira de Souza. *Os direitos fundamentais como condições para a cooperação na deliberação democrática*. In: *Ajuris*. n. 110, v. 35, 2008, p. 98-99.

³⁹ A título de exemplo, o caso do diretor de teatro Gerald Thomas, no HC 83996/STF, na relatoria do Ministro Carlos Velloso, em que o paciente buscava defender sua liberdade de manifestação de pensamento, uma vez que havia simulado gestos de masturbação e mostrado as nádegas após as vaias do público a uma peça dirigida por ele. Nesse sentido, o Supremo concedeu a ordem para trancar a ação penal que tipificava a conduta como ato obsceno e decidiu que, embora de forma deselegante e deseducada, a atitude do diretor de teatro era apenas uma manifestação de sua indignação com as críticas do público. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384865> Acesso em 06.03.2015.

⁴⁰ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1998. Artigo 1º inciso V.

⁴¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 178.

⁴² NETO, Claudio Pereira de Souza. *Os direitos fundamentais...* Op. cit. p. 98-109.

⁴³ PORTUGAL, Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de Novembro de 1966. Artigo 79. 1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no nº 2 do artigo 71º, segundo a ordem nele indicada. 2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didática ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de fato de interesse público ou que hajam decorrido publicamente. Disponível em: http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf Acesso em 06.03.2015.

De fato, o ordenamento jurídico prevê no âmbito constitucional⁴⁴ e legal, tanto no âmbito civil⁴⁵ quanto na seara penal⁴⁶, limitações ao exercício do direito de liberdade de expressão e de informação, impondo sanções quando observado o abuso de poder, que acarreta dano ao titular do direito fundamental.

Uma vez que se consagra no âmbito da jurisdição uma brasileira, o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, no juízo de proporcionalidade, desnecessário torna-se a prévia exigência de autorização, pela existência de instrumentos processuais aptos a fazer cessar lesão ou ameaça de lesão ao direito a intimidade.

Terceiro, aduz-se que não há como executar uma filtragem prévia do grau de relevância do que pode ou não ser publicado a respeito das chamadas “pessoas notórias”, bem como das pessoas que poderiam, ou não, ser expostas em obras bibliográficas, pois seria uma forma contundente de censura privada.

Isto porque, o envolvimento de alguém em acontecimentos de importância pública a torna, *per si*, suscetível de menção em historiografia social e, claro está, de versões biográficas dos personagens nucleares dos contextos da história narrada. O julgamento casuístico, pelo alto grau de subjetividade gera insegurança e instabilidade nas relações.

De fato, é difícil definir um traçado distinto entre o aspecto privado e público entre o cidadão, pois há típicos atos privados praticados em seara pública e públicos realizadas em cenário privado, e, portanto, a confluência da vida do indivíduo com a do país, se imiscuem, de forma que narrar a história do Brasil, por vezes, é contar a de alguns de seus cidadãos.

Quarto, não significa que se pretende garantir espaço ilimitado ao exercício de direito de informação, uma vez que, tal qual o direito a intimidade, deve ser objeto de regulação normativa no âmbito do espaço legítimo de conformação legislativa, de forma a delimitar o seu conteúdo, compatibilizando com outros valores e bens protegidos pela Constituição.

Não se ignora, que no momento histórico atual, a imprensa detém grande poder na sociedade coetânea, de forma que eventual exercício ilimitado do direito de informação, sem o controle pelo Estado, conduzirá ao uso de forma irracional se deduzirá em uma tirania de particulares⁴⁷.

Cabe, portanto, ao Estado garantir através de sua regulação normativa e administrativa o seu exercício como *locus* do debate público, necessária a promoção do pluralismo, bem como, delimitar os seus contornos, de forma a restringir os seus abusos, porém, em concreto e não realizado pelos próprios indivíduos.

Dentre os favoráveis ao direito a intimidade, primeiro, propugna-se pela inexistência de uma prevalência, a priori, do direito à informação em detrimento à intimidade e vida privada, uma vez que inexistente hierarquia formal entre as normas constitucionais e as mesmas tutelam valores e bens jurídicos, dotados de valor substancial idêntico.

De fato, adota-se a concepção de inexistência de hierarquia formal ou material das normas constitucionais, já que fruto do poder constituinte originário em uma sociedade pluralista, preservam valores por vezes antagônicos, que denotam a própria pluralidade de bens e interesses socialmente almejados e normativamente protegidos.

Não obstante, não significa reconhecer o caráter social da Constituição de 1988, com determinação de fins econômicos e sociais esperados, bem como, voltada a ampla expressão da democracia e informação, que pode

⁴⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1998. Art. 5. V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁴⁵ BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁴⁶ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

⁴⁷ SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. Editora Lumen Juris. 2006. p. 291-292.

ensejar na ponderação entre as normas, a prevalência de uma em face da outra, pela análise global da Constituição e de suas finalidades.

Segundo, considera-se que há um ativismo desmedido contra a, suposta, censura privada, com distorção pública da questão, já que não haverá ausência de democracia ao impedir publicações por contrariedade dos biografados, uma vez superada o sistema ditatorial vivido pelo Brasil nas décadas de 60, 70 e 80⁴⁸.

Note que independente da consolidação da redemocratização brasileira, a possibilidade de se conceder ao biografado, a vedação a narrativa de fatos que podem se relacionar com a história brasileira, importa em restrição a questões que não se referem apenas a sua vida privada, mas relacionam com o direito da coletividade de ser informado.

Terceiro, consideram que com a informação ilimitada garantiria a sociedade o direito em bisbilhotar a vida alheia e, por conseguinte, devassar a intimidade e a vida privada, influenciando a vida das pessoas por mera futilidade, um verdadeiro voyeurismo, que tem por fundamento, o interesse estritamente patrimonial das editoras⁴⁹.

Como já abordado, o reconhecimento da existência de um direito à informação, que transborda a intimidade do particular, não importa a admissão seu uso de forma contrária ao direito ou a moral e bons costumes, existindo mecanismos jurídicos e sociais, de reprimenda a respectiva conduta abusiva.

Quarto, consideram que embora o direito à informação tem uma proteção maior ou reforçada⁵⁰, porém, inexistente um direito absoluto à liberdade de expressão ou informação face aos da personalidade, já que a proteção constitucional que fundamenta o Estado Brasileiro, também é, o princípio da dignidade da pessoa humana⁵¹.

Não se pretende sustentar a existência de uma primazia de um sobre outro direito constitucional, mas ao revés, compreender que no caso em comento, haverá de se buscar a justa medida entre a proteção da intimidade e da informação pública, de forma a impedir que informações íntimas sejam divulgadas e fatos sociais importantes sejam escondidos.

Por fim, há doutrina que julga que a historiografia social não pode prevalecer frente à intimidade, mesmo aquela sendo um fim público essencial e mesmo nos casos de pessoas notórias, as quais, em regra, têm uma proteção de sua intimidade diminuta, uma vez que deve se adequar aos valores da personalidade e a dignidade da pessoa humana⁵².

Aponta-se como argumento, que em exegética sistêmica e hermenêutica cronológica, alguns autores sustentam que a precedência da norma constitucional que consagra o direito a informação em relação ao direito a intimidade, bem como, a presença no caput do princípio democrático e no inciso da dignidade da pessoa humana definiria o valor norteador.⁵³

A própria concepção da dignidade da pessoa humana, não pode ser visto como ligado a individualidade, mas tal como, o princípio do pluralismo, deve ser concebido como valor comunitário⁵⁴, o que parece se aproximar do modelo constitucional adotado pelo Estado Brasileiro, de caráter eminentemente conformativo e programático.

⁴⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Biografias não autorizadas: conflito entre a liberdade de expressão e a privacidade das pessoas humanas?* Civilista.com, Editorial a.2, n.2, 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/biografias-nao-autorizadas/>. Acesso em 15/03/2015.

⁴⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de, Op. cit. p. 1.

⁵⁰ BARCELLOS, Ana Paula de. *Intimidade e Pessoas Notórias. Liberdades de Expressão e de Informação e Biografias. Conflito entre Direitos Fundamentais. Ponderação, Caso Concreto e Acesso à Justiça. Tutelas Específica e Indenizatória*. In: Revista de Direito Público. Ano X – n° 55 – Jan-Fev 2014. p. 64.

⁵¹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1998. Art. 1 inciso III.

⁵² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Art. 23 e incisos III e IV; Art. 24, incisos VII; Art. 30, inciso IX..

⁵³ BRITTO, Carlos Ayres. Palestra na XXII Conferência Nacional dos Advogados em 2014 *Revista Tribuna do Advogado*, Ano XLII, novembro 2014, número 543, p.32..

⁵⁴ BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo – A construção de um conceito jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. São Paulo: Fórum, 2013. p. 87 e ss.

Resta, portanto, definir como compatibilizar o direito a intimidade e o direito a informação, determinando os critérios aplicáveis no caso concreto, forma a garantir a aplicação otimizada de ambos os direitos fundamentais e o peso de um sobre o outro, na questão das biografias autorizadas.

O tema será tratado a seguir.

5 As técnicas de resolução do conflito entre intimidade e informação

Tratando-se de *hard case* não submetido a resolução pelos métodos tradicionais do modelo de subsunção, torna-se necessário avaliar as circunstâncias, consequências, bem como, os precedentes que devem ser estabelecidos, de forma a resolver o conflito entre o direito a intimidade e a informação⁵⁵.

Como é cediço, os direitos fundamentais estão sujeitos à restrição, em virtude do interesse público legitimado pela Constituição ou das próprias limitações recíprocas que os direitos fundamentais se impõem, de forma que na sua colisão, deve haver uma conciliação entre os mesmos, sem esvaziá-los, objetivando a máxima efetivação de cada direito⁵⁶.

Desse modo, estabelecer-se-á alguns modelos, para a solução do caso, que a doutrina trabalha, através da interpretação das normas, nuances do caso concreto, bem como da possibilidade da intervenção do legislador a fim de dirimir dúvidas ou traçar parâmetros ao magistrado, sem ignorar que todos estão de contra-argumentos e críticas contundentes.

O primeiro modelo, busca indicar o que é direito potestativo do indivíduo, ou seja, o que está circunscrito em sua intimidade e privacidade. Esta perspectiva sustenta que somente as pessoas são capazes de delinear o que constitui sua intimidade e aquilo que seria intrusão externa de sua vida. Neste diapasão, a norma civil seria constitucional⁵⁷.

Contudo, a defesa dessa tesa comporta uma visão patrimonialista entre o biografado e as informações a seu respeito, de maneira que aquele por ser justo possuidor de seus dados poderia aliená-lo para quem bem entendesse ou impedir a divulgação, pois sem alienação desses direitos, terceiros não poderiam comercializar.

Com efeito, esse modo de aplicar o direito não se demonstra como hodierno no direito contemporâneo, uma vez que os direitos da personalidade não apresentam uma lógica patrimonial, mas uma tutela de direitos existenciais, que promovam a dignidade humana do indivíduo e o seu pleno desenvolvimento⁵⁸.

O segundo modelo, propõe um marco temporal para equilibrar interesses e resolver a questão, determinando que as biografias não autorizadas só sejam publicadas após a morte do biografado, porquanto só é possível violação aos direitos da personalidade, quando o personagem em vida, pois com a morte se extingue a personalidade⁵⁹.

Embora intente resguardar o direito à intimidade e a informação, de fato, adota-se uma tentativa de evitar o conflito, mas não de ponderação entre os direitos envolvidos, o que não contribui para a solução do *hard case* além de propor interpretação que ultrapassa os limites do próprio comando normativo.

⁵⁵ BARROSO, Luis Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direito da personalidade. Critérios de Poderação*. In: Revista de Direito Privado – RDPriv. Ano 05, abril-junho/2004, p. 106-116.

⁵⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. *Intimidade e Pessoas Notórias. Liberdades de Expressão e de Informação e Biografias. Conflito entre Direitos Fundamentais. Ponderação, Caso Concreto e Acesso à Justiça. Tutelas Específica e Indenizatória*. In: Revista de Direito Público. Ano X – n° 55 – Jan-Fev 2014. p. 53-58

⁵⁷ Foi o sentido da decisão liminar favorável ao cantor Roberto Carlos, no processo que moveu contra seu biógrafo e a editora que publicou a obra literária, aduz-se: “(...) *Todavia, entrecruzados estes princípios, há de prevalecer o primeiro, isto é, aquele que tutela os direitos da personalidade, que garante à pessoa a sua inviolabilidade moral e de sua imagem. Além do mais, conforme mansa jurisprudência, não está compreendido dentro do direito de informar e da livre manifestação do pensamento a apropriação dos direitos de outrem para fins comerciais.*” Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2007.001.006607-2> Acesso em 25.03.2015.

⁵⁸ BARCELLOS, Ana Paula de. Op. cit. p. 76-77.

⁵⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de, Op. cit.

O terceiro modelo, propugna por uma prevalência dos direitos à informação e da liberdade de manifestação, que goza de uma prevalência axiológica em relação ao direito de intimidade, de forma que o biografado poderia intentar reverter à ofensa em sua privacidade em danos morais, contudo não evitá-la ou minimizá-la.⁶⁰

Parece inadequado não pelo reconhecimento da existência de conjunto de argumentos mais favoráveis pela precedência do direito à intimidade, mas pela tentativa de criação de uma hierarquia abstrata de um bem jurídico sobre outro, algo que não condiz com a própria natureza de princípio⁶¹.

O quarto modelo sustenta a definição legislativa sobre a precedência do direito a intimidade ou a informação. Neste compasso, há tramitando no Congresso Nacional, de projeto de lei que visa tornar inexigível a autorização das pessoas notórias para a publicação de biografia⁶².

Tem por fundamento, o cerceamento do direito à informação, o qual sempre foi custoso à sociedade brasileira, mormente após anos de regimes antidemocráticos, bem como, que as eventuais imbricações entre os direitos da intimidade e informação, serão resolvidos perante o Poder Judiciário, diante da especificidade dos casos concretos.

Em um momento histórico-institucional, onde há ampla judicialização das questões sociais e políticas, parece adequado deixar a esfera da conformação legislativa, conquanto órgão representativo com legitimidade para a questão, determinar a precedência de um ou outro, resguardando o controle pelo Poder Judiciário.

O quinto modelo preconiza a inviabilidade de hierarquização das liberdades de expressão e de informação em face da intimidade, a ponderação e o acesso à justiça conforme o caso concreto, além a possibilidade das tutelas específicas e indenizatórias para a proteção do direito da personalidade⁶³.

Almeja-se, que os conflitos que vierem a surgir deverão ser solucionados pelo juiz, mediante as nuances trazidas pelo caso concreto, de modo que o julgador possa levar em consideração a posição preferencial dos direitos à informação, porém resguarde prontamente os direitos à intimidade.

E, assim, garanta tanto a tutela específica, ou seja, atacando eventuais violações à privacidade, com deferimento de proibições excepcionais daquilo que venha a macular a honra ou intimidade de alguém, perante a ordem constitucional, como assegure as tutelas repressivas, isto é, para suavizar, a título de indenização, as supostas, agressões ao direito.

Parece a posição mais adequada, se considerado o bloco constitucional que trata dos direitos à liberdade de expressão e manifestação, ao que a reboque invoca as liberdades de imprensa, manifestação e expressão, livre exercício de profissão, todos assegurados pela Carta Magna de 1988⁶⁴, que parece superior as normas protetivas da intimidade⁶⁵.

Ademais, supera os limites da norma civil, que embora promulgada após a Constituição de 1988 é fruto de produção das décadas anteriores, trazendo ainda resquícios autoritarismo e patrimonialismo que não são comuns ao direito coetâneo, tampouco são recepcionados pela lei fundamental.

⁶⁰ PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. *Conflitos entre o direito a intimidade e a vida privada e o direito à informação, liberdade de expressão e de comunicação. Possíveis soluções. Utilização indispensável do princípio da proporcionalidade*. In: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n. 74, 2008, p. 31-40.

⁶¹ A doutrina tem amplamente tratado da questão no que tange ao Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado que propõe uma supremacia abstrata, apriorística e absoluta quando é da própria natureza do “princípio” a sua possibilidade de aplicação ou não, conforme as necessidades do caso concreto. Razão pelo qual, tende a doutrina afirmar que o princípio é do interesse público, cabendo a sua ponderação para avaliar aplicação ou não com o interesse privado colimado. Sobre o tema, vide: MOURA, Emerson Affonso da Costa. *Um Fundamento do Regime Administrativo: O Princípio da Prossecução do Interesse Público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

⁶² Projeto de Lei 393 de 2011. Notícia foi publicada pelo Jornal Folha de São Paulo 07 de maio de 2014.

⁶³ BARCELLOS, Ana Paula de. *Intimidade e Pessoas Notórias. Liberdades de Expressão e de Informação e Biografias. Conflito entre Direitos Fundamentais. Ponderação, Caso Concreto e Acesso à Justiça. Tutelas Específica e Indenizatória*. In: Revista de Direito Público. Ano X – n° 55 – Jan-Fev 2014. p.77-90.

⁶⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Art. 5, incisos IX, XII; Art. 220.

⁶⁵ BARROSO, Luis Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direito da personalidade. Critérios de Poderação*. In: Revista de Direito Privado – RDPriv. Ano 05, abril-junho/2004, p. 117 e ss.

Caberá a ponderação no âmbito do processo judicial, mediante respeito as garantias do devido processo legal formal – o amplo acesso a justiça e contraditório – e material – a racionalidade, proporcionalidade e intelegibilidade da decisão – com a participação dos envolvidos e da própria sociedade.

Assim, evita-se que a questão se limita aos interesses individuais do biografado em um caso que tem repercussão social ou a cognição do próprio juiz, evitando que a honra de um indivíduo tenha um significado diferenciado de outros personagens históricos, além das possíveis pressões que sobrepesam no julgador ou mesmo o uso da Teoria da Katchanga⁶⁶.

Preserva-se o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional⁶⁷, bem como, da cláusula geral da efetivação da tutela específica⁶⁸, estipulando requisitos objetivos ao exercício deste direito fundamental, porém, prescrevendo que o juiz poderá determinar medidas necessárias⁶⁹.

Uma vez que se adota o modelo judicial, para resolução de tal conflito, o que pode conduzir eventualmente a certa arbitrariedade, cabe delimitar critérios que permitam reduzir a discricionariedade do julgador, trazendo maior segurança e previsibilidade na resolução da questão das biografias não autorizadas.

O tema será tratado a seguir.

6 Definição de parâmetros para judicialização

Diante do exposto, é inescusável estabelecer uma premissa para a interpretação dos casos envolvendo a tensão entre dois direitos fundamentais, quais seja, a existência de uma preferência⁷⁰ ao direito à informação, o que não significa a ausência de ponderação, tampouco a supressão da intimidade.

A partir disto, busca-se uma separação entre questões objetivas e subjetivas que deverão ser tratadas em todos os casos desse tipo, e que serão examinadas pelo magistrado no caso em concreto. Demais, informa-se que até mesmo as questões objetivas demandam um certo grau de abstrativização, porém, por este ser diminuto recebe a designação de objetivo.

Primeiramente, o julgador deve atentar para as questões objetivas, quais sejam definir: o que é informação? O que são fatos publicáveis ou públicos? Quem são as pessoas notórias ou o que é ser uma pessoa notória? Qual é o alcance da informação? E os meios utilizados para se obter a informação, se lícitos ou não.

Dessa forma, aduz-se que como informação pública se compreende toda e qualquer notícia que ganhe conotação ao público, ou seja, aquela informação que é disposta ao público, estando acessível ao público. De maneira que caso seja uma informação individualmente perpassada, em regra, não relevância ao direito, e, portanto, não se tem dimensão jurídica⁷¹.

Ato contínuo, o examinador deve aferir o objeto da informação, portanto o fato em si, com intuito de verificar se o que está sendo publicamente divulgado é um fato, porque a informação juridicamente relevante se alimenta dos fatos. É necessário se esquadriñar, objetivamente, sobre a qualidade desses fatos, a fim de elucidar se são publicáveis.

Embora qualquer dado, abstratamente, pode ser publicado ou é publicável, utiliza-se o termo “publicável” como aquele fato que não tem potencial de ofender direito de outrem, uma vez que o exercício do direito, não pode ocorrer de forma a violar outro, sob pena de tratar-se de abuso violável.

⁶⁶ LIMA, George Marmelstein. Alexy à brasileira ou a Teoria da Katchanga. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3222, 27 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21646>>. Acesso em: 18 de Março 2015.

⁶⁷ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1998. Art. 5, inciso XXXV.

⁶⁸ BRASIL, Lei 5.869 de 11 de Janeiro de 1973. Art. 461, §5º.

⁶⁹ DIDIER, Freddie. Curso de Direito Processual Civil. 15ª Ed. Editora JusPodivm. 2013, p. 36-41.

⁷⁰ BARROSO, Luis Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direito da personalidade. Critérios de Ponderação*. Revista de Direito Privado – RDPriv. Ano 05, abril-junho/2004.

⁷¹ GRANDINETTI, Luis Gustavo. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Renovar. Rio de Janeiro: 1999, p. 144-145.

Posteriormente, deve-se investigar se a pessoa de quem se pretende falar na biografia não autorizada é pessoa notória ou não, pois para o caso de conflito é necessário saber se a privacidade, supostamente, violada é de pessoa com reverberação social ou uma pessoa comum.

A saber, caso se pretenda trazer informações sobre pessoa que seja incontestavelmente notória entende-se, majoritariamente na doutrina, que o grau de proteção deve ser menor do que o normalmente oferecido, pelo direito, ao homem do povo, a pessoa desconhecida da sociedade⁷².

A pessoa notória é aquela que tem repercussão social seja pela prática de crime, que são essencialmente públicos, pela ocupação de cargo público ou político, pela maior evidência que possuem e, por fim, seja pela atividade laboral, técnica ou artística, que lhe dão uma repercussão diferenciada no âmbito social⁷³.

Com efeito, o órgão julgador não deve se ater, somente, aos itens expostos acima, tem por obrigação, também, considerar o potencial acesso da informação veiculada, uma vez que o direito à informação é um direito difuso, pertencente a todos na comunidade, sem a possibilidade de fracioná-lo, de modo que atinge um número indeterminado de pessoas⁷⁴.

Em face disso, o magistrado tem que observar se a informação em xeque, no suposto conflito entre direitos fundamentais, apresenta o alcance de uma informação em massa, ou seja, se esta aduz importância jurídica, porquanto se tratar de assunto entre poucos particulares não haverá que se falar em tutela jurisdicional.

Deve-se atentar, ainda, para os meios de obtenção da informação que se pretende divulgar através da biografia, porquanto também comete um ilícito aquele que ao exercer seu direito se excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim, mormente sob a perspectiva da boa-fé⁷⁵.

Por corolário lógico é defeso, outrossim, a utilização de meios ilícitos para se colher a informação⁷⁶, bem como um novo marco para o direito da informação, através de uma ótica contemporânea da Constituição, é a obrigatoriedade da veracidade da notícia⁷⁷ ou a verossimilhança das alegações aduzidas pela informação⁷⁸.

Há, ainda, de se perquirir igualmente os parâmetros subjetivos, como se o conteúdo da informação é essencial para a solução do conflito entre os direitos em tela, mormente quando se fala do interesse histórico⁷⁹, o qual está intrinsecamente relacionado a questão envolvendo obras biográficas não autorizadas, sejam cinematográficas ou escritas.

O interesse sobre a história e o direito de conhecimento são elementos que limitam o direito à intimidade, uma vez que detalhes da vida, bem como comportamentos são utilizados por historiadores a fim de pesquisa, bem como deverão ser de livre acesso para a sociedade, a qual tenciona saber sobre sua tradição cultural, política, filosófica e etc.⁸⁰

Nesta esteira, é essencial a diferenciação entre o ato de escrever sobre alguém e publicar fotos, a distinção entre falar criticamente a respeito de alguém ou publicar, simplesmente, imagem. De antemão, é notório que esta questão a ser enfrentada pelo julgador tem ligação tênue com o conteúdo da informação, bem como o interesse advindo dela.

Destarte, indaga-se: equipara-se uma crítica escrita, seja biografia ou não, com uma foto de alguma pessoa notória publicada? O órgão julgador deve atentar que em uma biografia ou uma crítica há fatores, não apenas jurídicos, mas sociais sólidos que limitam naturalmente a privacidade, não obstante esta não pode deixar de ser observado.

⁷² BARCELLOS, Ana Paula de. Op. cit. p. 53.

⁷³ Ibidem, p. 53-58.

⁷⁴ GRANDINETTI, Luis Gustavo. Op. cit., p. 146-147.

⁷⁵ BRASIL, Lei Federal nº 10.406 de 05 de janeiro de 2002. Art. 187.

⁷⁶ BARROSO, Luis Roberto. *Colisão...* Op. cit. p. 141.

⁷⁷ GRANDINETTI, Luis Gustavo. Op. cit., p. 58-59.

⁷⁸ BARROSO, Luis Roberto. *Colisão...* Op. cit. p. 129.

⁷⁹ GRANDINETTI, Luis Gustavo. Op. cit., p. 148-150.

⁸⁰ AIETA, Vânia Siciliano. *A garantia da intimidade: como um direito fundamental*, 1999. Lumen Juris. p. 196 e ss.

Por outro lado, a publicação de fotos de pessoas notórias pode guardar interesse público, como o almoço particular de representantes públicos com empresários de interesses divergentes com o da administração ou um almoço entre um juiz e uma das partes em um processo sob o jugo deste magistrado.

Fatos esses que teriam seu interesse público demonstrado, por conseguinte teria relevância ao mundo jurídico com conseqüente fragilização da intimidade em face da informação confrontada. Demais, há casos em que pessoas notórias estão, simplesmente, circulando na rua, quando fotografadas, sem qualquer demonstração de interesse público⁸¹.

Nestes casos, de forma patente, há uma situação mais complexa, pois, inobstante a alegação dos meios de comunicação de se tratar do direito à informação e por serem pessoas “públicas”, não realiza qualquer ato público, o que parece tratar-se de mero *voyeurismo*⁸².

Há, também, que se definir um fator prejudicial, que se refere a questão do direito fundamental de grupos vulneráveis e minorias, de modo que se analisará, até que ponto o direito protege o referido grupo e prejudica uma maior ponderação dos dois princípios em tela, ora tendendo para o direito à informação, ora se inclinando para a intimidade.

Os direitos fundamentais, referentes aos grupos vulneráveis e minorias⁸³, também dependem de exegética subjetiva conforme a concretude da situação, porquanto são utilizados como vetores que prejudicam a ponderação, como o Estatuto da Criança e do Adolescente que excepciona o direito à informação⁸⁴.

Destarte, crê-se ser inescusável a “matemática judicial”, isto é a sensibilidade que o magistrado deve ter no momento em que for arbitrar a indenização, se consentida ofensa à intimidade, porque a decisão judicial poderá causar danos dantescos a qualquer divulgador de dados⁸⁵ e influenciar os julgados.

Dada a situação, uma alternativa para o judiciário com intuito de coibir essa carga especulativa, essa ida ao judiciário para pleitear indenização por qualquer suposta violação da intimidade, seria valorizar a garantia individual de resposta já consagrado em nossa Carta Magna⁸⁶.

Deste modo, elevou-se o sentido de justiça e de democracia. Ademais, não se pretende abolir a indenização, mas se alertar para desqualificação do instituto, o qual deve ser usado sempre que indispensável, se possível, inclusive, ao lado do direito de resposta, que deve ter preferência e ser utilizado como forma de homenagear o princípio democrático⁸⁷.

⁸¹ Processo do artista Pedro Cardoso em face da Editora Abril, intentando abstenção do ato de publicar fotos suas e de sua família cumulado com indenização, tendo tido sentença favorável e com recurso reformando a sentença, processo de nº 773996220108260000.

⁸² AIETA, Vânia Siciliano. Op. Cit., p. 80-88.

⁸³ BARROSO, Luis Roberto. *Colisão...* p. 62-63.

⁸⁴ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. e digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

⁸⁵ <http://www.conjur.com.br/2015-mar-17/direito-privacidade-nao-impedir-publicacao-noticia> - Conforme essa notícia, o juiz negou indenização a pessoas que tinham se envolvido em crime, publicado anos depois por imprensa local. Por outro lado, como antítese, aduz-se o caso da artista Wanessa Camargo e do humorista Rafinha Bastos, que há indenização face a violação do direito à intimidade - <http://www.conjur.com.br/2013-jan-31/decisao-exclui-filho-wanessa-camargo-acao-rafinha-bastos>

⁸⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Art. 5, inciso V.

⁸⁷ Projeto de Lei 141/2011, que visa tornar efetivar o direito de resposta.

5 Conclusão

Busca o presente trabalho, definir critérios para auxiliar na resolução do conflito entre os direitos a intimidade e a informação, no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.815/DF, preservando a aplicação otimizada de ambos direitos fundamentais na questão das biografias não autorizadas.

Para tanto, analisou-se que os direitos fundamentais, antes dotados, de baixo grau de efetividade, com a Constituição Federal de 1988 alçam uma dimensão subjetiva e objetiva plena, com eficácia vertical e horizontal, condicionando a atuação dos poderes públicos e dos particulares, na proteção e promoção dos direitos fundamentais.

Verificou-se, todavia, que o papel das cortes constitucionais na tutela dos direitos fundamentais não se restringe a proteção dos valores constitucionais, mas envolve a preservação do pluralismo e do princípio democrático, de forma que no conflito entre intimidade e informação, vislumbra-se a tensão entre constitucionalismo e democracia.

Neste viés, organizou-se os métodos de resolução de conflito propostos pela doutrina para tais direitos fundamentais, extraindo que diante da ausência de intervenção legislativa ainda pendente de aprovação, a via que parece mais adequada, é a judicialização da questão, cabendo ao Estado-Juiz determinar pela publicação ou não da biografia.

Em tal solução, deve o magistrado atentar para o bloco constitucional de proteção da informação, conquanto corolário da democracia e do pluralismo, cabendo não a restrição da obra, mas a imposição das sanções cabíveis, quando verificado abuso de direito ou dano à imagem, honra ou intimidade da pessoa.

Para evitar demasiado arbitrariedade, foram propostos *standards* objetivos e subjetivos para auxiliar o magistrado, na determinação se a biografia é passível ou não de publicação, que margeiam a definição sobre o aspecto público ou privado da informação, do sujeito, dentre outros.

Entendeu-se, portanto, que se resguarda o direito à informação e divulgação das biografias não autorizadas, entretantes é observado o juízo prévio em casos de ofensas a grupos sociais que representem minoria, conforme a própria Convenção Interamericana de Direitos Humanos prevê.

Destarte, o direito à informação seria exercido de forma plena, sem embargo prévio, podendo o biografado pleitear direito de resposta ou indenização posterior, contudo ressalvados os direitos de vulneráveis ou minorias para que esses possam ter uma tutela diferenciada e preventiva.

Por fim, parece patente que a solução de ponderação aperfeiçoada, que se sugeriu no trabalho, atende o maior número de direitos fundamentais envolvidos em disputa, bem como demonstra ser a fórmula que melhor os efetiva. Sem que, para esse intento, tenha que macular ou eliminar algum direito fundamental em detrimento a outro.

Referências

- AIETA, Vânia Siciliano. *A garantia da intimidade: como um direito fundamental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1976*. Coimbra: Almedina, 2001
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 14 ed. São Paulo. Editora Malheiros. 2013.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *Intimidade e Pessoas Notórias. Liberdades de Expressão e de Informação e Biografias. Conflito entre Direitos Fundamentais. Ponderação, Caso Concreto e Acesso à Justiça. Tutelas Específica e Indenizatória*. In: Revista de Direito Público. Ano X – nº 55 – Jan-Fev 2014.
- _____. - *Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional*. In: BARROSO, Luis Roberto (org.). *A nova Interpretação Constitucional : ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Renovar. 2003.
- BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7ª Ed. Saraiva. 2009
- _____. - *“A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo – A construção de um conceito jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial”*, editora fórum, 2013.
- _____. - *Colisão entre liberdade de expressão e direito da personalidade. Critérios de Poderação*. Revista de Direito Privado – RDPriv. Ano 05, abril-junho/2004.

- _____. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. Saraiva. 4ª Ed. 2013.
- _____. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- _____. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BOBBIO, Norberto Bobbio; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- BRITTO, Carlos Ayres. Palestra na XXII Conferência Nacional dos Advogados em 2014. *Revista Tribuna do Advogado*, Ano XLII, novembro 2014, número 543.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- CARBONELL, Miguel. *Nuevos Tiempos para el Constitucionalismo* in: CARBONELL, Miguel (Org). *Neoconstitucionalismo(s)*. 1 ed. Madrid: Editorial Trotta, 2003.
- CARVELLI, Urbano. SCHOOL, Sandra. *Evolução Histórica dos Direitos Fundamentais: Da Antiguidade até as Primeiras Importantes Declarações Nacionais de Direito*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 48 n. 191 p. 169-171 jul/set 2011.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- COELHO, Rosa Júlia Plá. *Mecanismos de Proteção dos Direitos Fundamentais*. 1 ed. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 2005.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Estado de Direito e Direitos Fundamentais* in: AMLEIDA FILHO, Agassiz de. CRUZ, Danielle da Rocha (Coord). *Estado de direito e direitos fundamentais: homenagem ao jurista Mário Moacyr Porto*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- DELGADO, José Augusto. *A liberdade de imprensa e os princípios aplicados ao direito de informação*. Revista de Direito Renovar, n. 34, 2006.
- DIDIER, Freddie. *Curso de Direito Processual Civil*. 15ª Ed. Editora. São Paulo: Jus Podivm, 2013.
- DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- DOTTI, Rene Ariel. *A liberdade e o direito à intimidade*. Revista de Informação Legislativa, n. 66, v, 17, 1980.
- FARIAS, Edilsom Perereira de. *Liberdade de Expressão e comunicação – Teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.
- DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- GRANDINETTI, Luis Gustavo. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Renovar. Rio de Janeiro, 1999.
- HARBELE, Peter. *El Tribunal Constitucional Federal como modelo de una jurisdicción constitucional autónoma* in: HARBELE, Peter. *Estudios sobre la jurisdicción constitucional*. México: Porrúa, 2005.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1991.
- LAVENÈRE, Marcelo. *Polêmica sobre liberdade de expressão*. Revista Tribuna do Advogado, Ano XLII, novembro 2014.
- LASSALLE, Ferdinand. *Que é uma Constituição*. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933.
- LIMA, George Marmelstein. *Alexy à brasileira ou a Teoria da Katchanga*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3222, 27 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21646>>. Acesso em: 6 dez. 2014.
- LUÑO, Antonio Enrique Perez. *Los Derechos Fundamentales*. Madrid: Tecnos, 2004.
- MIRANDA, Jorge. *Os Direitos Fundamentais: Sua Dimensão Individual e Social*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, nº 1, out/dez 1992.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais: eficácia das garantias constitucionais nas relações privadas. Análise da jurisprudência da Corte Constitucional Alemã*. Cadernos de direito tributário e finanças públicas. n. 24, v.6, 1998.

_____. *Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e a imagem*. Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, n. 5, v.2, 1993.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Biografias não autorizadas: conflito entre a liberdade de expressão e a privacidade das pessoas humanas?* Civilista.com, Editorial a.2, n.2, 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/biografias-nao-autorizadas/>. Acesso em 01/12/2014.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. E assim surge a vida! Uma análise crítica do papel da jurisdição constitucional brasileira em questões onde haja desacordo moral razoável in: *Anuario de Derecho Constitucional Latino Americano*. 20 ed. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2014.

_____. Emerson Affonso da Costa. *Um Fundamento do Regime Administrativo Brasileiro: O Princípio da Prossecução do Interesse Público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; AGOSTINI, Leonardo Cesar. *A Relação entre Regime Democrático e Direito à Informação*. Direitos Fundamentais e Justiça 8 Jul/Set 2009.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais – Uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. *Conflitos entre o direito a intimidade e a vida privada e o direito à informação, liberdade de expressão e de comunicação. Possíveis soluções. Utilização indispensável do princípio da proporcionalidade*. In: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n. 74, 2008

RAWLS, John. Op. cit. p. 277 e p. 365-380

SALDANHA, Nelson. *O jardim e a Praça: ensaio sobre o lado privado e o lado público da vida social e histórica*. 1983, jan/ju. Recife.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª ed. Livraria do advogado. 2012.

_____. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 10 ed. rev atual e ampla. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2010.

_____. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2006

SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à intimidade*. Editora Juarez de Oliveira. 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira. *Deliberação Pública, Constitucionalismo e Cooperação Democrática* in: SARMENTO, Daniel (Coord). *Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. *A justiciabilidade dos direitos sociais: críticas e parâmetros*. In: _____; Sarmento, Daniel. *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TEPEDINO, Gustavo José Mendes. *A incorporação dos direitos fundamentais pelo ordenamento brasileiro: sua eficácia nas relações privadas*. AJURIS. n° 100, v.32, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 18ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

Recebido para publicação em 24/08/2015.
Aceito para publicação em 29/08/2015.



Este trabalho foi licenciado sob uma Licença Creative Commons Atribuição 3.0 Não Adaptada

Publicação original disponível em:
<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc>